

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2023

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para determinar que incidirá a contribuição previdenciária, apenas, sobre proventos de aposentadoria e pensões percebidos pelos portadores de doença grave que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma que especifica.

Autor: Deputado RICARDO SILVA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Silva, pretende acrescentar dois parágrafos ao caput do art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004, para dispor que a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões de servidores públicos titulares de cargo efetivo, concedidas de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando o beneficiário for portador de doença grave listada no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, inclusive quando adquirida posteriormente à concessão.

A justificação adota como propósito a garantia do retorno do benefício fiscal da “imunidade do duplo teto”, concedida em razão de moléstia grave, para desonerar quem se encontra em desvantagem, devido ao aumento de despesas com o tratamento da doença. Nesse sentido, o objetivo da



isenção é diminuir o sacrifício do aposentado, abrandando os encargos financeiros em face dos custos com acompanhamento médico periódico e uso de medicações para o resto da vida.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise pretende acrescentar dois parágrafos ao caput do art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004, para dispor que a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões de servidores públicos titulares de cargo efetivo, concedidas de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando o beneficiário for portador de doença grave listada no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, inclusive quando adquirida posteriormente à concessão.

A Lei nº 10.887, de 2004, foi editada para regular a aplicação de disposições da reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que instituiu a denominada contribuição dos inativos, incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas pelos regimes próprios do art. 40 da Constituição, que superem o



limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Antes de avançar no mérito da matéria, trazemos algumas ponderações técnicas em caráter preliminar.

Originalmente fixada em 11%, a alíquota de contribuição dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 2004, foi alterada para 14%, pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com previsão de redução ou majoração, em função do valor da base de contribuição ou do benefício recebido, aplicada de forma progressiva, de acordo com oito faixas de tributação, previstas no § 1º daquele artigo do constituinte reformador. Os limites dessas faixas são reajustados na mesma data e com o mesmo índice adotados para o reajuste dos benefícios do RGPS, quando sua renda não estiver vinculada ao salário mínimo.

Os artigos mencionados da Lei nº 10.887, de 2004, aplicam-se somente à União. Além disso, a mesma Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alterou o art. 149, § 1º, para prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, a suas respectivas contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões¹.

Por tais motivos, consideramos necessário o entendimento de que a alteração pretendida pelo Projeto, no art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004, permaneça restrita ao regime próprio da União, bem como deva considerar a alíquota de 14%, aplicada de forma progressiva e definida no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Apesar de haver previsão, nesse mesmo artigo, de nova alíquota a ser introduzida por lei ordinária, qualquer alteração implicaria, necessariamente, um impacto financeiro e orçamentário

¹ Cabe observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.582, em 3 de novembro de 2022, afirmou que, por afrontar a autonomia constitucional de Estado-membro e a repartição constitucional de competências legislativas, é formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, ressalvado os casos de beneficiários agraciados pela paridade.



para a União ou para os servidores, que extrapolaria o escopo segundo o qual o Projeto foi concebido.

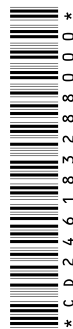
A alteração ora pretendida diz respeito à isenção até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando o beneficiário for portador de doença grave listada no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, inclusive quando adquirida posteriormente à concessão.

O referido inciso dispõe, de modo geral, que são isentos do imposto de renda das pessoas físicas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Além da isenção de imposto de renda, a lista de doenças garante dispensa de cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS (art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991), bem como prioridade na tramitação de processos judiciais (art. 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil) ou administrativos (art. 69-A, inc. IV, da Lei nº 9.784, de 1999), incluindo recebimento de créditos decorrentes de precatório e restituição do imposto de renda.

Alguns Estados da Federação já aprovaram leis para desonerar servidores com a lista de doenças, a exemplo de Minas Gerais, que aprovou a Lei Complementar nº 173, de 2023, para dispor sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social², com base em uma lista de doenças semelhante à da isenção do imposto de renda.

² <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/173/2023/>



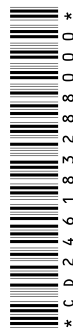
Desse modo, consideramos meritória a proposta apresentada, para fins de reduzir a carga e diminuir o sacrifício do aposentado e pensionista submetidos à condição de doença grave, cuja subsistência implica aumento de despesas com medicamentos e tratamento para toda uma vida. Oferecemos Substitutivo para incluir as disposições na forma de art. 5º-A da Lei nº 10.887, de 2004, com referência ao art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme explanado anteriormente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.667, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8619



OMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2023

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para dispor que os aposentados e os pensionistas da União, incluídas suas autarquias e fundações, que forem portadores de doença especificada, contribuirão sobre o valor da parcela dos proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, que forem portadores de doença listada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da respectiva concessão do benefício previdenciário, contribuirão com 14% (quatorze por cento), calculados progressivamente, na forma do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY



2024-8619

Relatora

7

Apresentação: 08/07/2024 12:10:45.557 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3667/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246183288000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

